



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939573 - RJ (2024/0316458-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CASSIANO SOARES DA SILVA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVANTE CONDENADO À PENA SUPERIOR A 17 ANOS.

1. O presente *writ* não merece conhecimento, pois se trata de mera reiteração de recurso em *habeas corpus* dirigido a esta Corte Superior, a saber, o RHC n. 187.147/RJ, ao qual foi negado provimento aos 7/12/2023.
2. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observo que, em 8/10/2024, foi proferido despacho determinando a subida dos autos ao Tribunal para julgamento da apelação, tendo em vista a apresentação de todas as razões e contrarrazões.
3. Não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória. Na presente hipótese, o recorrente foi condenado a uma pena total somada de 17 anos e 6 meses de reclusão.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939573 - RJ (2024/0316458-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CASSIANO SOARES DA SILVA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVANTE CONDENADO À PENA SUPERIOR A 17 ANOS.

1. O presente *writ* não merece conhecimento, pois se trata de mera reiteração de recurso em *habeas corpus* dirigido a esta Corte Superior, a saber, o RHC n. 187.147/RJ, ao qual foi negado provimento aos 7/12/2023.
2. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observo que, em 8/10/2024, foi proferido despacho determinando a subida dos autos ao Tribunal para julgamento da apelação, tendo em vista a apresentação de todas as razões e contrarrazões.
3. Não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória. Na presente hipótese, o recorrente foi condenado a uma pena total somada de 17 anos e 6 meses de reclusão.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIANO SOARES DA SILVA VICENTE contra decisão de minha lavra em que não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi sentenciado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos dos arts. 35, c/c os arts. 40, incisos IV e VI, da Lei 11.343/2006, e 62, I, do Código Penal (e-STJ fls.

2367).

Impetrado prévio *habeas corpus* na origem, foi negado seguimento ao *writ*. Contra o *decisum* foi interposto agravo regimental, que foi desprovido.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a defesa a existência de excesso de prazo para publicação da sentença condenatória.

Esclarece que a "*intimação pessoal da sentença se deu em 05 de março de 2021 e o Paciente afirmou querer recorrer, tendo ofertado suas razões mesmo sem a devida intimação para tanto, contribuindo para o andamento do feito*" (e-STJ fl. 3).

Afirma que "*existe certidão nos autos de 03 de maio de 2023, informando que a sentença ainda não havia sido publicada para intimar os advogados, mesmo já passados dois anos da prolação da sentença e das intimações do Paciente*" (e-STJ fl. 3) bem como o "*processo de origem sequer subiu ao Tribunal para julgamento da apelação*" (e-STJ fl. 4).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 3920/3922, deixei de conhecer do *habeas corpus* por se tratar de reiteração do RHC 187.147/RJ, motivando o presente agravo regimental.

Em suas razões, alega que não se trata "*de uma mera reiteração de pedidos, e sim de uma comprovação de que, mesmo tendo sido julgado há quase um ano o outro habeas corpus, tratando da matéria de excesso de prazo, EM NADA MUDOU A CELERIDADE DOS AUTOS, estando o processo sem nenhuma perspectiva de julgamento em segunda instância, e com um cárcere provisório que já dura mais de seis anos*" (e-STJ fl. 3925).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para reconhecer o excesso de prazo na prisão provisória do agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como bem anotou o parecer ministerial, o presente *writ* não merece conhecimento, pois se trata de mera reiteração de recurso em *habeas corpus* dirigido a esta Corte Superior, a saber, o RHC n. 187.147/RJ, ao qual foi negado provimento aos 7/12/2023.

Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observo que, em 8/10/2024, foi proferido despacho determinando a subida dos autos

ao Tribunal para julgamento da apelação, tendo em vista a apresentação de todas as razões e contrarrazões.

Não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória. Na presente hipótese, o recorrente foi condenado a uma pena total somada de 17 anos e 6 meses de reclusão.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 939.573 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0316458-0

Número de Origem:

00327386720188190014 00473134920238190000 146020602018 327386720188190014
473134920238190000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CASSIANO SOARES DA SILVA VICENTE (PRESO)
CORRÉU : ADRIANA DOS SANTOS TRINDADE DA SILVA
CORRÉU : CARLOS JUNIO TELES DOS REIS
CORRÉU : CLAUDIA DO CARMO ROSA
CORRÉU : DAVI BARBOSA DO ROZARIO
CORRÉU : DEIVID ANDERSON BATISTA PINHEIRO
CORRÉU : DHIENYSON RODRIGO SERPA DE SOUZA
CORRÉU : FABIANO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : FELIPE DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : FERNANDO DOS SANTOS TRINDADE DA SILVA
CORRÉU : HERIKS ALVES NOGUEIRA
CORRÉU : HUGO DE CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : JEAN JUNIO DA SILVA COQUITO
CORRÉU : JEFERSON LOPES DA SILVA
CORRÉU : JOAO DANIEL LIMA TAVORA DOS SANTOS

CORRÉU : JOSE RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA
CORRÉU : JOSIMAR ROSA GOMES
CORRÉU : JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO
CORRÉU : KELLY DO CARMO ROSA
CORRÉU : KELVIN PESSANHA DOS SANTOS
CORRÉU : LARA DE SOUZA VIEIRA
CORRÉU : LUAN GOMES VENANCIO
CORRÉU : LUCAS LAURINDO GOMES
CORRÉU : LUCIANA SIQUEIRA BATISTA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO BESSA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MATHEUS MENDES CARVALHO
CORRÉU : NUANO AZEREDO DOS SANTOS
CORRÉU : ORESTES ALVES MARIANO
CORRÉU : PATRICK DE CARVALHO LATERCA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DA SILVA E SILVA
CORRÉU : RALPH BERNARDINO DA SILVA
CORRÉU : RENATA PESSANHA
CORRÉU : RICHARD FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU : ROMARIO PESSANHA
CORRÉU : SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : YURI DE CARVALHO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIANO SOARES DA SILVA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025